



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 500 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(116º) Sessão Ordinária EM: 12/06/13

PROCESSO Nº. 1/1864/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200904230-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PRIMO SCHINCARIOL IND CERV. REF NE S.A.

AUTUANTE: Juliana S. C. Bandeira

MATRICULA: 497600-1-9

RELATOR: Conselheiro Filipe pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte teve sua NF considerada inidônea por não indicar a base de calculo e o destaque do ICMS utilizado para o calculo do imposto. As referencias contida na Nota Fiscal não corresponde à realidade da operação. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de a ausência da base de cálculo, bem como o destaque do ICMS, não causar a inidoneidade da documentação fiscal. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos e no art. 131 do RICMS. .

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: *Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu nota fiscal 223802 sem fazer referência á base de cálculo e sem destaque do imposto, fazendo referência ao art. 20 da LC 87/96. Tais declarações são inexatas, uma vez que não correspondem a realidade da operação, que é uma venda de ativo permanente, tributada em 20% do valor da operação. Segundo regulamento do estado da emitente.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls.03/04;
- CGM nº 108/2009;
- Nota Fiscal de saída às fls. 06;
- Recibo às fls. 07;
- Comando para digitação – sistema COMETA às fls. 08;
- Termo de Fiança às fls. 11/25;
- Ata de Reunião do Conselho de Administração às fls. 26/75;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 76;
- Informação/Despacho às fls. 77;
- Termo de Fiança às fls. 78/82;
- Termo de Juntada referente ao Termo de Fiança às fls. 83
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 84;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 85.



Às fls. 116/120, a julgadora declarou a **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, tendo em vista que a acusação fiscal falta de destaque do imposto no documento fiscal não é motivo de inidoneidade da documentação. Ademais, arrazoou que a falta de destaque do imposto no documento fiscal poderá ocasionar a falta de recolhimento do mesmo, porém, tal ocorrência só poderá ser certificada após decorrido o prazo previsto na legislação para escrituração, apuração e recolhimento do imposto, não sendo comprovadamente efetivada numa operação de trânsito de mercadorias. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Através de Parecer de Nº 339/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Eis, o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face do recorrido **PRIMO SCHINCARIOL IND CERV. FER. S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao


2/2




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

auto de infração sob o nº. 2/200904230-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, no período de abril/2009.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

No caso em deslinde, o fiscal autuante declarou como inidônea a nota fiscal nº 1922 por não constar a base de cálculo, bem como o destaque do ICMS. Porém, necessário tecer alguns comentários sobre o fato narrado.

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. Neste sentido a legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua *inidoneidade*. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - Revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescentados)

Diante do exposto, podemos observar que não há nenhuma previsão legal que indique à inidoneidade da nota fiscal da recorrente, ou seja, esta preenche todos os requisitos de validade e idoneidade, conforme o descrito nas fls. 06 dos autos. Ademais, a ausência de destaque do imposto não caracteriza declaração incorreta, ou seja, o autuante tinha todos os elementos para identificar a regularidade da operação.

A falta de destaque do imposto apenas fará que não seja possível ao destinatário. Por tratar-se de uma empresa situada no Ceará, creditar-se do imposto a que teria direito caso tivesse o destaque. Na verdade, tal ocorrência caracteriza um descumprimento de obrigação acessória, jamais a desclassificação do documento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não obstante, impende consignar que a ausência do destaque do ICMS não induz à falta do recolhimento do imposto, este por sua vez, somente teria sua efetiva comprovação após realização de um levantamento fiscal específico. Em outras palavras, significa dizer que a fiscalização em trânsito não tem condão de apurar a falta tributária supostamente atribuída ao contribuinte.

Frente aos argumentos tecidos, não há dúvidas quanto a cobrança indevida e ao excesso por parte da autuação, restando apenas reconhecer a indevida exação ora guerreada neste contencioso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão *absolutória* proferida em 1ª instância, em consonância ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PRIMO SCHINCARIOL IND CERV. FER. S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de improcedência da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

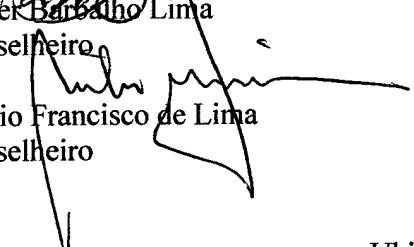

Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro Relator


Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado